



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10410.002295/92-36
Recurso nº. : 106-005.744
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.466

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS - Não se conhece de recurso especial de divergência quando ausente a indicação de eventual dissídio jurisprudencial e, portanto, desatendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10410.002295/92-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.466

Recurso nº. : 106-005744
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº. 106-09.856 (fls. 462/475), caminhou pelo provimento parcial do recurso, sendo que as matérias contestadas apresentam as seguintes ementas:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8.º do Decreto-lei 1.968/82.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei 8.218."

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta a Fazenda Nacional, ora recorrente (fls. 477/479), em síntese, em relação à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, que a movimentação bancária do contribuinte estaria incompatível com suas posses, logo, caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Em relação à multa por atraso na entrega da declaração, assevera ter o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10410.002295/92-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.466

contribuinte apresentado declaração fora do prazo estabelecido em lei, incidindo multa.

Em relação à matéria referente aos Juros de Mora - TRD, não se pronunciou a recorrente.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 18/10/1999 (fls. 486), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 27/11/2001, às fls. 536/542, argumentando, em síntese, que a Fazenda Nacional não se insurgiu contra a exclusão da cobrança da TRD, entendendo, portanto, se tratar de matéria vencida. Em relação às duas outras exigências (Omissão de Rendimentos/Depósitos Bancários e Multa por Atraso na Entrega da Declaração), assevera que a autoridade fiscalizadora não demonstrou fundamentadamente ter a decisão contrariado a lei ou a prova, limitando-se apenas a tecer considerações acerca dos conceitos de fato gerador do IR, de sinal exterior de riqueza e de acréscimo patrimonial a descoberto e a asseverar que a entrega da declaração fora do prazo enseja a aplicação de multa. Ou seja, não preenche a exigência decorrente do art. 7.º, § 1.º da Portaria MF nº. 55/98, devendo, portanto, em preliminar, ser negado seguimento ao recurso especial por não preencher pressupostos de admissibilidade fundamentado na contrariedade à lei ou à evidência de prova. Quanto ao mérito, se caso ultrapassada a preliminar, que lhe seja negado provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10410.002295/92-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.466

VOTO

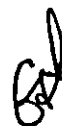
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Início examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Verifico, às fls. 462, que o Acórdão nº. 106-09.856 apresenta o seguinte dispositivo:

“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa aos rendimentos baseados em créditos sem origem identificada, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo.”

Ocorre que os Conselheiros vencidos davam mais do que o provimento parcial, ou seja, proviam totalmente o recurso do contribuinte, como se comprova através da seguinte passagem, às fls. 494, constante da análise dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10410.002295/92-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.466

“Verifica-se que a maioria dos membros da Sexta Câmara, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, sendo certo que todos os conselheiros que concordaram com os argumentos apresentados pela relatora concordaram tanto na matéria de mérito como na preliminar, pois se assim não fosse a decisão teria seguido outro caminho. Entendo, pois, aqui também não restar caracterizada qualquer omissão.”

Portanto, dando os Conselheiros vencidos provimento total ao recurso, temos que, comparando os votos dos vencidos e vencedores, na verdade, no que se refere à parte provida, temos um provimento parcial, por unanimidade, já que os votos vencidos proviam totalmente o recurso.

Sendo assim, a possibilidade de recurso especial é aquela prevista no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que diz:

Art. 32.

“Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I

II de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara do Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

A leitura do dispositivo regimental acima transcrito faz concluir que essa possibilidade recursal tem como propósito a uniformização da jurisprudência, cuja premissa é de que a mesma ou semelhante hipótese de incidência esteja sob exame, e mais, que ao mesmo dispositivo legal tenha sido dada interpretação diversa.

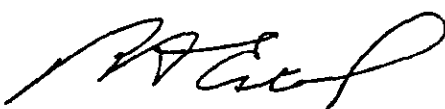
Ocorre que, no caso dos autos, o recurso foi interposto contra a lei ou prova e não contra interpretação divergente, como deveria ter sido, o que é corroborado pela falta de identificação de julgado em sentido contrário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10410.002295/92-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.466

Em sendo assim, flagrantemente desatendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, mais especificamente a comprovação de dissídio jurisprudencial, encaminho de meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial formulado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

